

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 11/23.8YREVR

Relator: MARIA CLARA FIGUEIREDO

Sessão: 06 Junho 2023

Votação: UNANIMIDADE

DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL PORTUGUESA NO ESTRANGEIRO

DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CONDENADO

Sumário

I - O processo para delegação da execução de sentenças penais portuguesas no estrangeiro, que se integra no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, encontra suporte legal na Lei n.º 144/99 de 31 de agosto – concretamente nos seus artigos 104º a 109º – e pode ocorrer, designadamente, para execução de uma sentença penal condenatória proferida por um tribunal português no país de origem do condenado no qual o mesmo se encontre a residir.

II - Verificando-se que o Ministério Público tem legitimidade para promover o procedimento, nos termos previstos no artigo 107º, nº 3 da Lei nº 144/99 de 31 de agosto, que a situação em causa se subsume às alíneas a), c), d) e f) do nº 1 do artigo 104º da mesma lei, e considerando que tais alíneas são totalmente autónomas, devendo ser aplicadas em alternatividade, não se exigindo em nenhuma delas o consentimento do condenado, nada obsta a que se decrete a admissibilidade de delegação da execução da sentença penal portuguesa no Estado do qual o condenado é nacional e no qual se encontra a residir

Texto Integral

Acordam os Juízes na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora:

I - Relatório. Nos presentes autos, veio o Ministério Público junto deste Tribunal da Relação, nos termos do disposto nos artigos 104º e 107º ambos da Lei nº 144/99 de 31 de agosto, requerer o deferimento do pedido de delegação da execução, na República Federativa do Brasil, do acórdão proferido no

Processo Comum Coletivo registado sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... - Juízo Central Criminal de ... - juiz ..., para cumprimento da pena de prisão imposta em tal processo.

Instruiu o pedido com:

- Despacho de Sua Excelência a Sr.ª Procuradora Geral da República que declarou admissível o pedido de delegação na República Federativa do Brasil da execução da sentença proferida no âmbito do Processo Comum Coletivo registado sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... - Juízo Central Criminal de ... - juiz ...

- Certidão extraída dos mesmos autos para, em obediência ao princípio da reciprocidade, solicitar a delegação da execução de decisão de Portugal na República Federativa do Brasil, para cumprimento da pena de prisão imposta ao cidadão de nacionalidade brasileira AA.

- Certidão do acórdão condenatório.

*

No requerimento inicial foi solicitada pelo Ministério Público e determinada, por despacho datado de 30.01.2023, a expedição de carta rogatória dirigida à Justiça do Brasil para obtenção do consentimento do condenado, por se ter considerado tal consentimento necessário para o deferimento do pedido de delegação da execução da sentença no estrangeiro, de acordo com o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 104º, Lei nº 144/99 de 31 de agosto.

Expedida tal carta rogatória para obtenção de consentimento do condenado, veio a mesma a ser devolvida sem o cumprimento adequado, o que determinou a prolação de despacho, datado de 31.05.2023, determinando a sua reexpedição, diligência que acabaria por se não concretizar em cumprimento do despacho proferido em 02.06.2023, em virtude de aí se ter concluído não ser exigível, na presente situação, o consentimento do condenado para o deferimento do pedido de delegação da execução da sentença no estrangeiro.

*

Colhidos os vistos legais, realizou-se a conferência.

Cumpra apreciar e decidir, sendo este Tribunal competente para o efeito, nos termos do disposto no artigo 107º nº 3 da Lei nº 144/99.

Não se verificam nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito dos autos.

II – Fundamentação.

II.I Delimitação do objeto do recurso.

No presente recurso é apenas uma a questão a apreciar e a decidir, qual seja a de determinar se se encontram preenchidos o requisitos legais para que se defira o pedido de delegação da execução na República Federativa do Brasil do acórdão proferido no Processo Comum Coletivo registado sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... – Juízo Central Criminal de ... – juiz ..., com vista ao cumprimento da pena de prisão imposta em tal processo.

II.II - Apreciação do mérito do recurso.

Dos diversos documentos constantes dos autos com os quais se encontra instruído o requerimento inicial, decorre demonstrado o seguinte:

1. No âmbito do Processo Comum Coletivo, registados sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... – Juízo Central Criminal de ... – juiz ..., AA, filho de BB e de CC, nascido a ... 1979, natural do Brasil e residente na Rua ..., Brasil, foi condenado por acórdão, transitado em julgado em 15 de Junho de 2022, na pena única de cinco anos e quatro meses de prisão, pela prática dos seguintes crimes:

- a) Um crime de perseguição agravada, p. e p. pelos artigos 154º-A e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão;
- b) Um crime de perseguição agravada, p. e p. pelos artigos 154º-A e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão;
- c) Um crime de difamação agravada, p. e p. pelos artigos 180º n.º 1, 184º e 132º n.º2 al. l) do CP, na pena de 3 (três) meses de prisão;
- d) Um crime de injúria agravada, p. e p. pelos artigos 181º n.º1, 184º e 132º n.º2 al. l) do CP, na pena de 2 (dois) meses de prisão;
- e) Um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;

- f) Um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;
- g) Um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;
- h) Um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;
- i) um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;
- j) um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;
- k) um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153º n.º1 e 155º n.º1 alíneas a) e c) do CP, na pena de 4 (quatro) meses de prisão;

Em cúmulo jurídico das referidas penas parcelares, foi o arguido condenado na pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão.

2. A referida pena não se encontra extinta por efeito da prescrição.

3. No âmbito dos referidos autos o condenado não sofreu privação de liberdade.

4. O condenado é cidadão nacional da República Federativa do Brasil, onde nasceu.

5. O condenado reside na República Federativa do Brasil, concretamente na Rua ..., ..., ..., Brasil.

6. O cumprimento da pena na República Federativa do Brasil, onde reside e tem a sua família, permitir-lhe-á uma melhor reinserção social.

7. O condenado, sendo de nacionalidade brasileira, não pode ser extraditado.
(1)

8. A transmissão à República Federativa do Brasil do pedido de delegação de execução da pena que ao predito cidadão foi imposta no Processo n.º 164/18.7... foi considerada admissível por despacho de S.ª Ex.ª a Procuradora Geral da República, proferido no exercício das competências que lhe foram delegadas pela alínea c) do Despacho n.º 4564/2022, de 8 de Abril de 2022, publicado no Diário da República, n.º 77, 2ª Série, de 20 de Abril de 2022.

*

O processo para delegação da execução de sentenças penais portuguesas no estrangeiro, que se integra no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, encontra suporte legal na Lei n.º 144/99 de 31 de agosto – concretamente nos seus artigos 104.º a 109.º – e pode ocorrer, designadamente, para execução de uma sentença penal condenatória proferida por um tribunal português no país de origem do condenado no qual o mesmo se encontre a residir, tal como sucede na situação dos autos.

Na situação vertente, solicitou o Ministério Público junto deste Tribunal o deferimento do pedido de delegação da execução no estrangeiro do acórdão proferido no Processo Comum Coletivo registado sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... – Juízo Central Criminal de ... – juiz ..., para cumprimento no Brasil da pena de prisão imposta em tal processo.

As condições da delegação encontram-se estabelecidas no artigo 4.º da lei n.º 144/99 de 31 de agosto, que estabelece:

“Artigo 104.º

Condições da delegação

1 - Pode ser delegada num Estado estrangeiro a execução de uma sentença penal portuguesa quando, para além das condições gerais previstas neste diploma:

- a) O condenado for nacional desse Estado, ou de um terceiro Estado ou apátrida e tenha residência habitual naquele Estado;
- b) O condenado for português, desde que resida habitualmente no Estado estrangeiro;
- c) Não for possível ou não se julgar aconselhável obter a extradição para cumprimento da sentença portuguesa;
- d) Existirem razões para crer que a delegação permitirá melhor reinserção social do condenado;
- e) O condenado, tratando-se de reação criminal privativa da liberdade, informado das consequências da execução no estrangeiro, der o seu consentimento;

f) A duração da pena ou medida de segurança impostas na sentença não for inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não for inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual, podendo, no entanto, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.

2 - Verificadas as condições do número anterior, a delegação é ainda admissível se o condenado estiver a cumprir reação criminal privativa da liberdade no Estado estrangeiro por facto distinto dos que motivaram a condenação em Portugal.

3 - A execução no estrangeiro de sentença portuguesa que impõe reação criminal privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas d) e e) do n.º 1, quando o condenado se encontrar no território do Estado estrangeiro e a extradição não for possível ou for negada, pelos factos constantes da sentença.

4 - O disposto no número anterior pode também aplicar-se, sempre que as circunstâncias do caso o aconselhem, mediante acordo com o Estado estrangeiro, quando houver lugar à aplicação de pena acessória de expulsão.

5 - A delegação está subordinada à condição de não agravação, no Estado estrangeiro, da reação imposta na sentença portuguesa.

*

Por seu turno, o artigo 107º do mesmo diploma legal regula nos seguintes termos o processo de delegação:

“Artigo 107.º

Processo da delegação

1 - O pedido de delegação da execução de sentença num Estado estrangeiro é formulado ao Ministro da Justiça pelo Procurador-Geral da República, a pedido daquele Estado, por iniciativa do Ministério Público, ou a requerimento do condenado, do assistente ou da parte civil, neste último caso circunscrito à execução da indemnização civil constante da sentença.

2 - O Ministro da Justiça decide no prazo de 15 dias.

3 - Se o Ministro da Justiça o considerar admissível, o pedido é transmitido de imediato, pela Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação, para que promova o respetivo procedimento.

4 - Quando for necessário o consentimento do condenado, deve o mesmo ser prestado perante aquele tribunal, salvo se ele se encontrar no estrangeiro, caso em que pode ser prestado perante uma autoridade consular portuguesa ou perante uma autoridade judiciária estrangeira.

5 - Se o condenado se encontrar em Portugal, o Ministério Público requer a sua notificação para, em 10 dias, dizer o que tiver por conveniente, quando não for ele a deduzir o pedido.

6 - A falta de resposta do condenado equivale a concordância com o pedido, disso devendo ser advertido no acto da notificação.

7 - Para os efeitos dos n.os 4 e 6, é expedida carta rogatória à autoridade estrangeira ou enviado ofício à autoridade consular portuguesa, fixando-se, em ambos os casos, prazo para o seu cumprimento.

8 - O tribunal da Relação procede às diligências que reputar necessárias para a decisão, incluindo, para o efeito, a apresentação do processo da condenação, se este não lhe tiver sido já remetido.”

*

Na situação em análise, analisada a factualidade acima explicitada, constatamos que se encontram verificadas as condições estabelecidas pelas alíneas a), c) d) e f) do nº 1 do artigo 104º da Lei nº 144/99, de 31 de agosto, pois que:

- O condenado tem nacionalidade brasileira e reside habitualmente no Brasil (alínea a));

- Sendo brasileiro e não extraditando o Brasil os seus cidadãos, não é possível obter a sua extradição para cumprimento da sentença portuguesa (alínea c);

- O cumprimento da pena na República Federativa do Brasil, onde reside e tem a sua família, permitirá uma melhor reinserção social do condenado; (alínea d))

- A duração da pena imposta na sentença não é inferior a um ano, computando-se em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão. (alínea f)).

Verificando-se, assim, que o Ministério Público tem legitimidade para promover o presente procedimento, nos termos previstos no artigo 107º, 3 da Lei nº 144/99 de 31 de agosto, que a situação dos autos se subsume às alíneas a), c), d) e f) do nº 1 do artigo 104º da mesma lei e considerando que tais alíneas são totalmente autónomas, devendo ser aplicadas em alternatividade, não se exigindo em nenhuma delas o consentimento do condenado, nada obsta a que se decrete a admissibilidade de delegação da execução da sentença solicitada no requerimento inicial.

Nesta conformidade, considerando a matéria de facto acima referida e, bem assim, os fundamentos de direito explicitados, somos a concluir encontrarem-se verificados todos os pressupostos de que depende a delegação da execução na República Federativa do Brasil da sentença penal condenatória portuguesa, concretamente do acórdão proferido no processo comum coletivo, registado sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... - Juízo Central Criminal de ... - juiz ..., devidamente transitado em julgado, que condenou o cidadão brasileiro na pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, nos termos solicitados, pelo que cumpre deferir o pedido.

Nos termos do nº 5 do artigo 104º da Lei nº 144/99, de 31 de agosto, a delegação fica condicionada à não agravação pelo Estado executor da sanção imposta na sentença cuja execução se delega.

III- Dispositivo.

Por tudo o exposto e considerando a fundamentação acima consignada, acordam os Juízes na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em deferir o pedido apresentado pelo Ministério Público e, consequentemente, em declarar a admissibilidade da delegação da execução na República Federativa do Brasil da sentença penal condenatória portuguesa, concretamente do acórdão proferido no processo comum coletivo, registado sob o n.º 164/18.7..., do Tribunal Judicial da Comarca de ... - Juízo Central Criminal de ... - juiz..., devidamente transitado em julgado, que condenou o cidadão brasileiro na pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, sob a condição do não agravamento da sanção pelo Estado delegado.

Sem custas.

*

(Processado em computador pela relatora e revisto integralmente pelas signatárias)

Évora, 6 de junho de 2023

Maria Clara Figueiredo

Fernanda Palma

Maria Margarida Bacelar

.....

1 A Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a extradição de cidadãos brasileiros exceto, em certos casos, dos naturalizados, prescrevendo o seu artigo no artigo 5º, LI, que:

“Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”